

Processo 0024868-38.2021.8.16.0017

Ação pelo Procedimento Ordinário

Autor: -----

Réu: Unimed Regional Maringá – Cooperativa de Trabalho Médico

I – Relatório

1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (f. 1.1) em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que:

- A autora é usuária do plano de saúde administrado pela ré;
- A autora era gestante à época da propositura da ação e que na 13ª semana de gestação tomou conhecimento de que o feto era portador de encefalocele;
- A médica obstetra responsável pelo tratamento da autora recomendou intervenção cirúrgica ainda durante a gravidez para evitar o avanço dos problemas decorrentes do diagnóstico;
- Foi indicado que a autora se consultasse com o Dr. -----, médico obstetra com experiência em casos semelhantes ao da autora;
- Após a confirmação do diagnóstico de encefalocele, a autora foi encaminhada a cirurgia pediátrica Dr. -----, que também recomendou a cirurgia intrauterina;
- A autora requereu à ré a cobertura de tal tratamento, que foi negada, sob o argumento de que o procedimento solicitado não consta no rol de procedimentos da ANS;



- São aplicáveis à relação jurídica estabelecida entre as partes os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, à luz dos quais deve haver a inversão do ônus da prova em favor da autora;

- Pleiteia a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em autorizar e custear a cirurgia intrauterina para o tratamento da encefalocele do feto, o custeio do parto e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

2- Foi deferida a tutela provisória de urgência requerida na inicial (f. 18.1).

3- A ré apresentou contestação (f. 37.1) e nela alegou, em síntese, que:

- O tratamento mediante intervenção cirúrgica intrauterina não foi autorizado por não estar previsto pelo diretriz de utilização do rol de procedimentos da ANS e por não estar incluso na modalidade de plano da autora;

- O procedimento solicitado pela autora não figura no rol da ANS pois não é dotado de comprovação científica de eficiência, sendo considerado como tratamento experimental;

- A ré não cometeu ato ilícito a ensejar indenização por danos morais.

4- Em decisão saneadora (f. 44.1) foi deferida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contratual firmada entre as partes e a inversão do ônus da prova.

5- As partes concordaram com o julgamento antecipado da lide (f. 47 e 48).

II – Fundamentação

6- Trata-se de ação através do qual a autora ----- a condenação da ré Unimed Regional Maringá – Cooperativa de Trabalho Médico ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em autorizar o custeamento do tratamento indicado e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.



7- A base do contraditório presente na lide é a discussão acerca da existência de obrigação contratual da ré Unimed Regional Maringá – Cooperativa de Trabalho Médico em autorizar e custear o tratamento de intervenção cirúrgica intrauterina, solicitado pela autora -----.

A autora funda a pretensão na alegação de que o tratamento é o mais indicado no caso de encefalocele, para evitar as sequelas de saúde decorrentes do diagnóstico na criança. Nesse sentido, visto que o sucesso da cirurgia intrauterina é grande e altamente recomendado no caso da autora, conforme os próprios médicos responsáveis pelo tratamento do caso sugeriram (fs. 1.4 e 1.5), o tratamento é a melhor medida a se tomar para que a criança nasça saudável e com boa qualidade de vida. Portanto, mesmo que o procedimento não esteja incluído no rol da ANS, visto que se mostra o mais eficaz no caso da autora e foi indicado por profissionais qualificados, deve ser custeado pela ré.

A ré, por sua vez, alega que o procedimento não integra a diretriz de utilização do rol de procedimentos da ANS, motivo pelo qual sua cobertura não seria obrigatória. Aduz também que o tratamento solicitado não possui comprovação científica de eficácia, sendo considerado tratamento experimental.

A jurisprudência, por longos anos, adotou o entendimento no sentido de que o plano de saúde pode dispor sobre as patologias cobertas, mas não sobre o tipo de tratamento para cada uma, pois, nesse caso, estaria substituindo os médicos na escolha da terapêutica adequada, de acordo com o plano de cobertura do paciente.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp 1.886.929 /SP e do EResp 1.889.704/SP, decidiu, que o rol de procedimentos listado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS é, em regra, taxativo, salvo casos para autorização, em caráter excepcional, de tratamentos fora da lista, como cobertura do tratamento indicado pelo médico caso não haja substituto, mas desde que a incorporação do procedimento não tenha sido vedada previamente e expressamente pela ANS, que haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e que haja diálogo entre o juiz e especialistas do setor de saúde.

Nesse sentido, sob o novo entendimento jurisprudencial, para que um tratamento fora do rol da ANS seja custeado pelo plano de saúde, é necessário que haja comprovação



da eficácia do tratamento, e que não haja qualquer tratamento com eficácia similar que possua cobertura no plano.

No caso da autora, conforme se observa a partir dos laudos médicos juntados (fs. 1.4 e 1.5), o diagnóstico do feto da autora é de encefalocele, um defeito no fechamento do tubo neural, que causa a extrusão da massa encefálica, e, no caso da autora, é somado à microcefalia, o que é considerada uma evolução muito grave do quadro.

Outrora, o tratamento da doença era feito através de cirurgia de correção logo após o nascimento. Entretanto, com o avanço da ciência, atualmente é possível a execução de cirurgia antes mesmo do nascimento, possibilitando uma maior chance de recuperação do feto, minimizando os efeitos da encefalocele e prevenindo o desenvolvimento da microcefalia. As chances de sucesso, recuperação saudável e desenvolvimento normal da criança, após o nascimento, no segundo caso, são muito maiores que no primeiro.

Nesse contexto, a equipe médica responsável pelo acompanhamento da autora, composta pelos Drs. ----- e -----, é a única capacitada para a execução do procedimento no país.

Tem-se, portanto, que a autora não buscou, voluntariamente, atendimento e tratamento fora da cobertura fornecida pela ré, visto que, no caso em tela, o tratamento através de intervenção cirúrgica intrauterina é o mais eficaz e com os melhores resultados a longo prazo.

Por força da inversão do ônus da prova e ainda tendo em vista o que dispõe o art. 429, II, do Código de Processo Civil, incumbia à parte ré a comprovação de que não tem o dever contratual de fornecer à autora o tratamento solicitado, o que não foi feito. A autora, por sua vez, juntou documentos que comprovam a eficácia científica do procedimento, bem como a urgência e necessidade na sua execução.

Assim sendo, visto que não existe tratamento semelhante fornecido pela ré e que a eficácia do tratamento solicitado pela autora já foi cientificamente comprovada, a medida que se impõe é o acolhimento do item do pedido referente ao custeamento da intervenção cirúrgica intrauterina para o tratamento da encefalocele. Nesse sentido:



“CIRURGIA INTRAUTERINA PARA CORREÇÃO DE MIELOMENINGOCELE FETAL. NEGATIVA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) – ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO – ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPLIQUEM EM LIMITAÇÃO DE DIREITOS – CONTRATO QUE DEVE SER ANALISADO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR” (TJPR - 9ª C.Cível - 0011605-29.2017.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - J. 21.02.2022).

8- A autora alega ter experimentado danos morais em razão da negativa do plano de saúde em custear o referido exame.

A lide envolve discussão acerca de cláusulas contratuais, de modo que o mero descumprimento contratual ou divergência de interpretação de cláusulas contratuais, uma vez afastada a hipótese de má-fé, não tem em regra o condão de caracterizar o dano moral visto se tratar de mero dissabor. Nesse sentido:

“O mero descumprimento contratual não enseja, em regra, indenização por danos morais. Não havendo prova nos autos de que a negativa trouxe consequências significativas de índole psicológica para o autor, não faz o mesmo jus à reparação por danos morais” (TJ-MG - AC: 10132110012961001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 02/10/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2013).

Ademais, a autora não logrou êxito em comprovar que a negativa desses tratamentos tenha prejudicado sua saúde e tampouco provocado abalos psicológicos significativos a ponto de ensejar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Logo, tenho que a negativa do plano de saúde em custear os procedimentos solicitados pela parte autora não gerou danos morais indenizáveis.

9- Assim sendo, aguarda como desfecho do presente processo a procedência parcial do pedido.



III – Dispositivo

10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial dos pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré Unimed Regional Maringá – Cooperativa de Trabalho Médico ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em autorizar e custear o tratamento através de intervenção cirúrgica intrauterina para correção de encefalocele, recomendado pelos médicos da autora -----, incluindo o parto e demais despesas.

11- Condeno a autora ----- ao pagamento de 50% das despesas processuais e a ré Unimed Regional Maringá – Cooperativa de Trabalho Médico ao pagamento de 50% das despesas processuais.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré. Fixo essa última verba em 50% de 10% do valor da causa atualizado pelo INPC (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil) e acrescido de juros de 12% ao ano, contados a partir da data do trânsito em julgado (§ 16).

Condeno a ré ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora. Fixo essa última verba em 50% de 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil) e acrescido de juros de 12% ao ano, contados a partir da data do trânsito em julgado (§ 16).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maringá, 12 de julho de 2022

Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito

